



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002084-89.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GENTIL ESTEVES TEMPORINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002084-89.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Gentil Esteves Temporini

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 48308

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DEFENSIVO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA 1.161 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado. O agravante pleiteia a concessão da benesse, argumentando que preenche os requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e a prática de infração(ões) disciplinar(es).

III. Razões de Decidir

3. A concessão do livramento condicional exige a satisfação cumulativa dos requisitos legais, incluindo a avaliação do histórico prisional do condenado, conforme art. 83, III, do CP, e tese fixada no Tema nº 1.161 do STJ, não bastando o atestado de bom comportamento carcerário.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, e não apenas os últimos 12 meses. 2. A simples apresentação de atestado de bom comportamento não garante o direito ao livramento condicional.

Legislação Citada:

CP, art. 83, inciso III.

LEP, art. 131.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.161.

*TJSP, Agravo de Execução Penal
7008326-77.2016.8.26.0482, Rel. Ruy Alberto Leme*

*Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.07.2017.
TJSP, Agravo de Execução Penal
7002649-66.2016.8.26.0482, Rel. Alcides Malossi Junior, 8ª
Câmara de Direito Criminal, j. 15.12.2016.*

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gentil Esteves Temporini**, contra decisão que indeferiu o pleito de livramento condicional, em razão da não verificação do requisito subjetivo (fls. 49/50).

Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão ora vergastada apresenta fundamentação inidônea para alicerçar o indeferimento do benefício almejado, cujos pressupostos se encontram devidamente preenchidos (fls. 02/07).

Contrariado o recurso (fls. 66/70), a decisão foi mantida (fls. 72), tendo o ilustre Procurador de Justiça Ruy Cid Martins Vianna opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 82/84).

É o relatório.

Com efeito, agravo não merece guarida.

Verte dos autos que o agravante, reincidente, resgata pena de 52 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão,

com término previsto apenas para 03.04.2049, pela prática de homicídio qualificado, uso de documento falso, e diversos roubos majorados. Além disso, registra 05 faltas disciplinares de natureza grave em seu prontuário (fls. 11/20).

Pois bem.

No sistema penitenciário progressivo, o livramento condicional é a última etapa de cumprimento de pena, e busca diminuir os efeitos negativos da prisão, visando à reinserção social do apenado.

A aferição do mérito para o livramento condicional, portanto, não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do apenado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-juiz.

Para tanto, mostra-se necessário atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 83 do Código Penal, a seguir colacionado:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for

reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.”

Isso porque o livramento condicional cumpre uma finalidade preventiva especial, beneficiando os condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social. Nessa toada, ensina Juan Carlos Ferre *et al*:

*“O livramento condicional somente é aplicável quando já se cumpriu uma parte da condenação (um terço, a metade, ou dois terços, segundo o caso) **pelo que se consideram alcançados todos os fins preventivos gerais.** A liberdade condicional significa um caminho para diminuir os efeitos da privação da liberdade, **cumprindo assim uma finalidade preventiva especial que beneficia a todos os condenados que dão***

demonstrações favoráveis de reinserção social. Para obter este benefício deverão ocorrer certos pressupostos, e serem cumpridas determinadas condições previstas no art. 83 e seguintes do CP.” (Olivé, Juan Carlos Ferre et al. Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, Princípios Fundamentais e Sistema. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011, p. 671 — Sem destaque no original).

In casu, como se viu, o sentenciado cumpre pena por crimes de naturezas variadas, inclusive aqueles de perniciosa espécie, donde se evidencia a sua periculosidade e descaso com as mais básicas regras de convivência social.

A decisão ora guerreada levou em conta tais circunstâncias e, conforme se pode observar, o MM. Juiz *a quo* apenas ponderou que, no caso em tela, faltava ao agravante mérito suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse, mencionando que a assimilação da terapêutica penal seria mais eficazmente observada após maior tempo de submissão ao regime em que se encontrava.

E, em que pese a gravidade do(s) delito(s) pelo(s) qual(is) fora condenado, bem como eventual(is) falta(s) grave(s) (ainda que reabilitadas) não possam, isoladamente consideradas, obstar a concessão do benefício buscado, tais circunstâncias devem, sim, ser levadas em conta pelo julgador análise ampla e prognóstica acerca de sua potencial periculosidade, nos

termos do art. 83, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, assim como a(s) falta(s) grave(s) cometida(s), ainda que recentemente reabilitada(s).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Interposição visando reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional – Alegação de preenchimento do requisito subjetivo – IMPOSSIBILIDADE – Não preenchimento do requisito subjetivo – Pena de 19 anos, 3 meses e 15 dias, pela prática de dois roubos qualificados e uma extorsão mediante sequestro - Sentenciado que cometeu três faltas graves, a última em 20/4/2015 – Decisão devidamente fundamentada - Deve o sentenciado vivenciar primeiro o regime intermediário, novamente – Análise do preenchimento do requisito subjetivo é feita de maneira global e não somente por um período, **em que pese a reabilitação da prática das faltas disciplinares** – Negado provimento ao agravo.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008326-77.2016.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2017; Data de Registro: 13/07/2017 – Grifado).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão do

*livramento condicional. – Motivação idônea. Decisão calcada em aspectos concretos. Fundamentação adequada. Questão preliminar superada. – Não preenchimento do requisito subjetivo. Condenado por crime equiparado a hediondo, **o agravante praticou falta grave no curso da execução. Apesar da reabilitação da infração, a assimilação crítica e a absorção da terapêutica penal restam duvidosas.** Princípio do in dubio pro societate. Negado provimento.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 7002649-66.2016.8.26.0482; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 19/12/2016 – Destacado).*

Convém salientar, mais uma vez, que, diferente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no inciso III do já citado art. 83 da Lei nº 7.210/84.

Sendo assim, preferiu o juízo *a quo* estimar cuidadosamente, por meio de maior tempo de observação do sentenciado durante o resgate da reprimenda, o grau de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal demonstração imprescindível para o atendimento dos requisitos impostos pelo — exaustivamente mencionado — art. 83 do Código Penal.

E o fez, frise-se, com arrimo no posicionamento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema nº 1.161, fixou a tese segundo a qual *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”*

Aliás, fato é que a colocação imediata do sentenciado, que cumpre pena em regime fechado, em liberdade não condiz com o sistema progressivo de penas, caracterizando espécie de censurável “progressão por salto”.

Ao se deparar com caso símile, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretendida cassação do benefício, por reclamada ausência dos requisitos legais (de ordem objetiva e subjetiva), importando em progressão “por saltos”, ou, subsidiariamente, o retorno do sentenciado ao regime que se encontrava. Pertinência. Embora cumprido requisito objetivo, o sentenciado não reúne mérito para o gozo em benefício mais amplo. Condenado por crimes graves (roubo circunstanciado e tráfico

*de drogas). Histórico prisional conturbado, com registro de prática de falta disciplinar (abandono). Praticando novo delito, foi condenado ao regime fechado, onde permaneceu recolhido até a concessão do livramento condicional. Clara necessidade de experiência no semiaberto para verificar a evolução do processo de ressocialização, com assimilação dos ditames da terapêutica penal, o que, por ora, não restou evidenciado. **Não é adequada a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional sem o estágio no regime semiaberto, o qual consiste em cautela importante (até por não se conceber, no sistema prisional atual, progressão por "saltos").** Ainda que favorável relatório final em laudo criminológico realizado, importantes pontos destacados nos relatórios psicológico e social impedem a concessão ao benefício mais amplo. Precedentes deste E. Tribunal. Uma vez não demonstrada a presença dos requisitos legais, notadamente o previsto no art. 83, p. único, do CP, impõe-se a cassação do benefício, com retorno ao regime fechado. Provimento.” (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 25/05/2017; Data de registro: 31/05/2017 – Destacado).*

Em decisão monocrática proferida no bojo do HC nº 215817, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, assinalou que aquele que se encontra “*encarcerado no regime fechado não pode migrar diretamente para o livramento condicional. E tal*

postulação afronta o enunciado 491 do Superior Tribunal de Justiça”¹

Portanto, prematura a concessão do livramento condicional, ante a não demonstração, à saciedade, do requisito subjetivo

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do indeferimento do livramento condicional por ausência de requisito subjetivo:

“Habeas Corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Juízo das Execuções que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. 3. Decisão devidamente motivada. 4 Ordem denegada.” (HC n.º 103518, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. em 05.04.2011).

Enfim, incensurável a decisão vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator

¹ (HC n.º 215817 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 10.06.2022).